SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229530 - SP (2026/0117711-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VALDECY DE MACEDO
AGRAVANTE	:	SILVIA FERNANDES DE MACEDO
AGRAVANTE	:	PEDRO IAN DE AMORIM MACEDO
AGRAVANTE	:	ROLDÃO PINTO DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no Tema n. 654 e nos óbices de não demonstração de violação dos arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e de ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c embargos à execução, com pedidos de limitação de juros, reconhecimento da ilicitude da capitalização mensal composta sem pacto expresso, prorrogação compulsória das dívidas de crédito rural por frustração de safra e dificuldade de comercialização, descaracterização da mora e inexigibilidade dos títulos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito.

4. A Corte de origem limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano em contratos específicos, afastou cerceamento de defesa, prorrogação compulsória e excesso de execução e acolheu embargos de declaração com efeito modificativo para vedar a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.

Documento eletrônico VDA60665642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 298e6b9a-12b2-4753-820f-9002313d42c0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de frustração de safra e dificuldade de comercialização, incide o art. 14 da Lei n. 4.829/1965 para prorrogação compulsória das dívidas; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 assegura alongamento do vencimento na cédula de crédito rural; (iii) saber se a capitalização mensal composta exige pacto expresso claro e inequívoco à luz do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quanto ao cerceamento de defesa e à capitalização mensal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir requerimento administrativo prévio e comprovação dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural, relativamente aos arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de requerimento administrativo, à frustração de safra, às dificuldades de comercialização e à capacidade de pagamento do mutuário, relativamente ao pedido de prorrogação compulsória.

8. A imposição das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nos termos do precedente específico desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos para o alongamento da dívida rural. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir requerimento administrativo prévio e comprovação dos requisitos legais para prorrogação. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, I, 434, 1.029, § 1º e 1.030, I, *b*, § 2º; CF, art. 105, III *a* e *c*; Lei n. 4.829/1965, art. 14; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º e 13; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.180.945/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA60665642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 298e6b9a-12b2-4753-820f-9002313d42c0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 298e6b9a-12b2-4753-820f-9002313d42c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229530 - SP (2026/0117711-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VALDECY DE MACEDO
AGRAVANTE	:	SILVIA FERNANDES DE MACEDO
AGRAVANTE	:	PEDRO IAN DE AMORIM MACEDO
AGRAVANTE	:	ROLDÃO PINTO DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no Tema n. 654 e nos óbices de não demonstração de violação dos arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e de ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c embargos à execução, com pedidos de limitação de juros, reconhecimento da ilicitude da capitalização mensal composta sem pacto expresso, prorrogação compulsória das dívidas de crédito rural por frustração de safra e dificuldade de comercialização, descaracterização da mora e inexigibilidade dos títulos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito.

4. A Corte de origem limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano em contratos específicos, afastou cerceamento de defesa, prorrogação compulsória e excesso de execução e acolheu embargos de declaração com efeito modificativo para vedar a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de frustração de safra e dificuldade de comercialização, incide o art. 14 da Lei n. 4.829/1965 para prorrogação compulsória das dívidas; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 assegura alongamento do vencimento na cédula de crédito rural; (iii) saber se a capitalização mensal composta exige pacto expresso claro e inequívoco à luz do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quanto ao cerceamento de defesa e à capitalização mensal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir requerimento administrativo prévio e comprovação dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural, relativamente aos arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de requerimento administrativo, à frustração de safra, às dificuldades de comercialização e à capacidade de pagamento do mutuário, relativamente ao pedido de prorrogação compulsória.

8. A imposição das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nos termos do precedente específico desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos para o alongamento da dívida rural. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir requerimento administrativo prévio e comprovação dos requisitos legais para prorrogação. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, I, 434, 1.029, § 1º e 1.030, I, *b*, § 2º; CF, art. 105, III *a* e *c*; Lei n. 4.829/1965, art. 14; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º e 13; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.180.945/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITO VALDECY DE MACEDO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 654) e por incidência, quanto às demais questões, dos óbices de não demonstração de vulneração aos arts. 3º, III, e 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, com vedação ao reexame de matéria fática (Súmula n. 7 do STJ), e de ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.156-1.165.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional c/c embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 770-771):

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000662-23.2021.8.26.0159 APELANTES: BENEDITO VALDECY DE MACEDO, SILVIA FERNANDES DE MACEDO, PEDRO IAN DE AMORIM MACEDO E ROLDÃO PINTO DE MACEDO APELADO: BANCO DO BRASIL S/A COMARCA: CUNHA VOTO Nº 24.624
>
> AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - RÉU - CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA - HIGIDEZ.
>
> AUTORES / EMBARGANTES - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).
>
> CRÉDITO - UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - BOVINOCULTURA - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

> AUTORES / EMBARGANTES - PRETENSÃO - PROLONGAMENTO DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO - PERDA DA CAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DE CRISES CAMBIAIS E BAIXA DO PREÇO DOS ANIMAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO VENCIMENTO DA DÍVIDA E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, 434 DO CPC - DIREITO AO ALONGAMENTO - DESCABIMENTO.
> JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS NºS 40/02033-9, 465.887, 850.849 e 902.813.867 - CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TAXA ESPECÍFICA REGULAMENTADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL -PREVALÊNCIA DO TETO LEGAL INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 22.626/33 E DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES.
> EXECUÇÕES - EXEQUENTE - JUNTADA DOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO - DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS UTILIZADAS E DOS PERÍODOS - CAPITALIZAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DA PERMANÊNCIA - EXEQUENTE AUSÊNCIA DE COBRANÇA - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA AO TETO LEGAL.
> APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NA AÇÃO REVISIONAL E APELOS DOS EMBARGANTES DESPROVIDOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 802):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1000662-23.2021.8.26.0159/50000 EMBARGTES: BENEDITO VALDECY DE MACEDO, PEDRO IAN DE AMORIM MACEDO, SILVIA FERNANDES DE MACEDO E ROLDÃO PINTO DE MACEDO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A COMARCA: CUNHA VOTO Nº 24.890
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - FUNDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VÍCIO NO JULGADO - RECONHECIMENTO - COBRANÇA - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO Nº 167/67 QUE REGE A MATÉRIA.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 4.829/1965, porque o acórdão recorrido teria negado vigência à competência normativa do Conselho Monetário Nacional para estabelecer prazos e condições do crédito rural, e, por consequência, à prorrogação

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

compulsória prevista no Manual de Crédito Rural ante frustração de safra e dificuldades de comercialização;

b) 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, já que a cédula de crédito rural admite prorrogações de vencimento e o acórdão recorrido teria desconsiderado essa regra ao afastar o alongamento pretendido;

c) 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, pois a capitalização composta mensal de juros exigiria pacto expresso claro e inequívoco, inexistente nos contratos discutidos, razão pela qual seria ilícita a cobrança de juros sobre juros.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo julgamento antecipado sem prova pericial e pela improcedência do pedido de alongamento e pela valid ade da capitalização mensal "não expressamente pactuada", divergiu dos entendimentos desta Corte nos REsp n. 333.320/MG, AgRg no REsp n. 719.065/RS, AgRg no Ag n. 388.194/MT e do TJSP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito à prorrogação compulsória das dívidas rurais, a nulidade da capitalização mensal composta sem pacto expresso, a descaracterização da mora e a inexigibilidade dos títulos, com condenação do recorrido em honorários; requer ainda o alongamento mínimo por 15 anos, com 2 anos de carência, e a fixação de honorários em 20% sobre a diminuição do valor discutido.

Contrarrazões às fls. 1.086-1.104.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c embargos à execução em que a parte autora pleiteou limitação de juros remuneratórios, reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

ilicitude da capitalização mensal composta sem pacto expresso, prorrogação compulsória das dívidas de crédito rural por frustração de safra/mercado e descaracterização da mora, com inexigibilidade dos títulos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de sucumbência em favor do embargado, fixados em 10% sobre o valor do débito.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença na ação revisional para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos indicados e manteve a improcedência dos embargos à execução, afastando cerceamento de defesa, prorrogação e excesso de execução; nos embargos de declaração, acolheu com efeito modificativo apenas para declarar a nulidade da cláusula de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.

Inicialmente, registre-se que, em relação à parte do recurso que teve seguimento obstado pelo art. 1.030, V, do CPC (capitalização de juros em cédula rural - Tema n. 654), considerando as disposições do art. 1.030, I, *b*, c/c o § 2º, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo por esta Corte fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem.

Em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a,* em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

I - Arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão violou o regime legal do crédito rural, que confere ao Conselho Monetário Nacional a definição dos prazos e condições e admite prorrogações de vencimento na cédula, impondo o alongamento compulsório diante de frustração de safra e dificuldade de comercialização.

O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação de requerimento administrativo prévio antes do vencimento com demonstração dos requisitos legais, destacando o descumprimento dos arts. 373, I, e 434 do Código de Processo Civil, e afastou a necessidade de dilação probatória à luz do art. 370 do mesmo Código, bem como reconheceu a ausência de excesso de execução.

Assim, ao decidir pela necessidade de requerimento administrativo prévio anterior ao vencimento, observados os requisitos previstos na Lei n. 9.138/95, a Corte local trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação de dívida oriunda de crédito rural, embora constitua um direito subjetivo do devedor, pressupõe o preenchimento de requisitos legais, os quais são aferidos pelas instâncias ordinárias, incluindo a comprovação de prévio requerimento administrativo.
>
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis ao alongamento do débito. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. De igual modo, a alegação de julgamento extra petita encontra óbice na Súmula 211/STJ, pela ausência de prequestionamento, e na Súmula 7/STJ, pela necessidade de reexame fático-probatório.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.912.066/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedidos de extinção da execução, alongamento de dívida rural, repetição de indébito e reconhecimento de excesso de cobrança por lançamentos bancários não contratados.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação e majorou honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) saber se houve decisão surpresa pela exigência de prévio requerimento administrativo (arts. 9 e 10 do CPC); (iii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia e julgamento por falta de provas (arts. 369, 370, caput e parágrafo único, e 156 do CPC); (iv) saber se era lícito alegar excesso de cobrança e matérias de defesa nos embargos à execução (art. 917, III e VI, do CPC); (v) saber se deveria ser reconhecido o alongamento da dívida atinente ao crédito rural; e (vi) saber se houve indevida restrição no saneamento quanto à prova necessária (art. 357, II e IV, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais, sem vícios nulificantes

7. Quanto ao cerceamento de defesa, o indeferimento da perícia contábil se manteve porque se reconheceu que a matéria é de direito e os cálculos podiam ser feitos documentalmente; a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

8. Não há decisão surpresa, pois a aplicação da norma pertinente aos fatos narrados não exige prévia intimação específica sobre dispositivos legais; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. O alongamento da dívida rural depende do preenchimento de requisitos normativos, inclusive requerimento administrativo prévio e sua negativa; a conclusão pela ausência de comprovação não pode ser revista em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

10. O tribunal de origem reconheceu que as alegações sobre não contratação de produtos bancários eram estranhas à cédula rural executada; a revisão das conclusões locais esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à desnecessidade da perícia e ao não preenchimento dos requisitos para o alongamento da dívida rural. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa, pois o julgador pode aplicar a norma pertinente aos fatos constantes dos autos. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 14, 85 § 11, 278, 317, 357 II, IV, 369, 370 caput, parágrafo único, 373 II, § 1º, 374 III, 489 § 1º IV, 783, 786, 803 I, 917 III, VI, 927, 1.022, 1.023 § 2º; CC, art. 317; LINDB, art. 6; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no Ag n. 882.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.163/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024. (AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre capitalização de juros e descaracterização da mora, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alongamento da dívida, prejudicialidade do dissídio e menção à Súmula n. 5 do STJ.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pedido de revisão de cláusulas da cédula de crédito rural, nulidade da capitalização mensal sem pacto expresso, descaracterização da mora, prorrogação da dívida conforme o MCR e inexigibilidade do título; o valor da causa foi fixado em R$ 111.099,24.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para decotar capítulo extra petita, manteve a capitalização por expressa pactuação e negou a prorrogação por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de frustração de safras e dificuldades de comercialização, incide o art. 14 da Lei n. 4.829/1965 para prorrogação compulsória; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 assegura alongamento do vencimento na cédula de crédito rural; e (iii) saber se a capitalização mensal composta exige pacto expresso, claro e inequívoco e se a mora deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A capitalização mensal em cédula de crédito rural, quando expressamente pactuada, é admitida, e a manutenção da mora, ausente abusividade nos encargos de normalidade, alinha-se à jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O pedido de prorrogação compulsória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a validade da capitalização expressamente pactuada e a inexistência de abusividade para afastar a mora, em consonância com a orientação desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de requisitos fático-probatórios para o alongamento da dívida rural. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria esbarra em óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.829/1965, art. 14;

Decreto-Lei n. 167/1967, art. 13; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 1.030, I, b, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5, 93; STJ, REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.398.041/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 959.141/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022. (AREsp n. 3.052.731/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência de requerimento

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

administrativo, a comprovação de frustração de safra/dificuldade de comercialização e a capacidade de pagamento do mutuário, elementos valorados pela instância ordinária.

Nesse sentido: "Sobre o alongamento da dívida rural, a conclusão de ausência de requisitos legais e regulamentares demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ (AREsp n. 3.180.945/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa pela rejeição de prova pericial e à nulidade da capitalização mensal sem pacto expresso, indicando julgados desta Corte e do TJSP.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema” (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

III - Conclusão

A nte o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:34
Código de Controle do Documento: 932289c9-07ea-4019-b849-3acfa1aa6a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.229.530 / SP

Número Registro: 2026/0117711-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001805820228260159 10000955520228260159 10002733820218260159 10003669820218260159
10006622320218230159 10006622320218260159 100066223202182601592
18058202282601591000095552022826015 9 1805820228260159

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO VALDECY DE MACEDO
AGRAVANTE	: SILVIA FERNANDES DE MACEDO
AGRAVANTE	: PEDRO IAN DE AMORIM MACEDO
AGRAVANTE	: ROLDÃO PINTO DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 42bef0e5-96d5-4b44-88be-6359e855aea1

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 42bef0e5-96d5-4b44-88be-6359e855aea1